TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	213008/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 718/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Avaliação de amostra. Alegações de manipulação prévia, cerceamento de defesa, falhas formais e violação à isonomia. Inexistência de prova de prejuízo e de nexo causal entre as alegadas impropriedades e a reprovação técnica. Testes de desempenho realizados dentro dos limites editalícios. Vinculação ao edital. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada em 03/04/2025, pelo **GRUPO MULTI S.A** contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)**, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 (Protocolo n. 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, *Chromebooks* e monitores. Dentre os cinco itens licitados, a representação se concentra no item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de *Chromebooks*, cujo valor estimado é de R$ 133.833.279,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

A representante afirma que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, no valor de R$ 89.739.798,58, e questiona a regularidade do procedimento adotado pela Administração.

Informou que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO MULTI S.A. afirma ter sido desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de *Chromebooks*.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação, fato que teria sido reconhecido pela própria Administração, tratado como impropriedade grave, mas sem a adoção de medidas corretivas.

Ainda, que a convocação para a apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, em vez de utilizar as ferramentas do sistema *Comprasnet*, o que compromete a publicidade e a segurança do procedimento. Apontou também que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Afirmou que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para 09/04/2025, requereu a concessão de medida cautelar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, requereu a juntada de documentação complementar considerada essencial para a comprovação das alegações.

No Despacho n. 1.964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para a apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que ela decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Considerando que a fase recursal não foi iniciada, permanece assegurado aos licitantes o direito de interposição de recurso, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afastava, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou manifestação (peças 24 e 27), requerendo a reconsideração do pedido de concessão de medida cautelar, ao argumento de que houve o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento desigual entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra por ela apresentada, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos sobre a conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021. A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo.

Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da apreciação do pedido de reconsideração, determinei a intimação da representada para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos suscitados. Na mesma oportunidade, requisitei a juntada da ata formal relativa à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, consignando que, na eventual inexistência de tais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

registros, deveria ser apresentada justificativa circunstanciada para a ausência da documentação.

Em resposta (peça 37), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) informou que o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustentou que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclareceu que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação, conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

A amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltando que o Lote 03 se encontra atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requereu o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representada deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32), razão pela qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

reiterei a intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, *b*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em resposta, a representada apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023 foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

Sustentando, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Argumenta que a ausência de um documento formal intitulado “ata da reunião” não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa MULTILASER, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital.

Por fim, afirma que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do pregoeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante à peça 46, a representada alegou que não houve qualquer irresignação para o cumprimento do Despacho n. 763/25, mas, sim, um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Esclareceu que a falha foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior e que, embora o documento intitulado Parecer n. 1669204 / v01 – DTO/GTI/COPIS não tenha sido formalmente nomeado como “ata de reunião”, cumpriu substancialmente essa função por registrar integralmente os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre as licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), em atenção ao pedido de reconsideração da representante, deferi a medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foram identificados indícios de irregularidades, tais como o tratamento desigual entre os licitantes, a possível quebra da cadeia de custódia das amostras, a ausência de ata formal de avaliação da amostra de uma das empresas participantes, além de supostas violações ao princípio da isonomia.

Diante desse contexto, determinei a suspensão cautelar do item 3 do referido pregão até o exame definitivo do mérito das alegações, com o objetivo de evitar a consolidação de eventuais ilegalidades e resguardar a integridade do certame e a adequada aplicação dos recursos públicos.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) juntou manifestação à peça 52, alegando que o procedimento licitatório, especialmente no que se refere à adoção de lote único, encontra-se devidamente justificado, com respaldo no Termo de Referência do edital e no parecer técnico emitido pela CELEPAR.

Sustentou que os fundamentos utilizados para a concessão da medida cautelar, como eventuais questões relativas à cadeia de custódia dos equipamentos e à ausência de ata formal de avaliação, não configuram, a seu ver, irregularidades materiais capazes de justificar a suspensão do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Ainda, que a paralisação do procedimento compromete a continuidade de políticas públicas essenciais na área da educação, notadamente, no que se refere à aquisição de equipamentos indispensáveis à modernização do parque tecnológico das escolas públicas estaduais.

Diante disso, a SEED requereu: (i) o recebimento de sua manifestação como terceira interessada, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de seu interesse jurídico direto na execução do contrato; (ii) a tramitação prioritária do feito em virtude da relevância da contratação para a política pública educacional e dos riscos de prejuízos pedagógicos e administrativos decorrentes da demora na decisão; e (iii) a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, de modo a permitir o regular prosseguimento da licitação e evitar danos irreversíveis à implementação das ações voltadas à inclusão digital nas escolas da rede estadual.

A representante apresentou manifestação à peça 55, afirmando que a suspensão do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, objeto da presente análise, não acarreta prejuízo imediato à rede pública de ensino, uma vez que aquisições anteriores de equipamentos (notadamente, *Chromebooks*) já seriam suficientes para atender às demandas atuais.

Argumenta que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório justificam a revisão do certame antes de sua homologação e que não há demonstração concreta de dano reverso ou prejuízo irreversível à comunidade escolar. Com base nesses elementos, defende a continuidade do processo, observada a regularidade dos atos administrativos.

Em petição (peça 59), a representante informou a suspensão do Lote 03 – Preg-e 1.031/2023.

Ato contínuo, por meio de petição juntada à peça 67, a SEAP se manifestou no sentido de que o procedimento de verificação das amostras foi conduzido em conformidade com as disposições do edital, de forma uniforme e isonômica entre todas as licitantes.

Diante disso, requereu a reconsideração da medida cautelar que suspendeu o Lote 3 do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023. Subsidiariamente, pleiteou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

a inclusão do requerimento revisional em pauta para apreciação pelo colegiado desta Corte.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná juntou manifestação à peça 69, afirmando que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Grupo Multi S.A. ocorreu com base em critérios técnicos e objetivos, devidamente fundamentados em pareceres técnicos emitidos pela CELEPAR, em estrita observância às exigências previstas no edital do certame.

Informou que a decisão foi motivada pelo desempenho insuficiente do processador na amostra avaliada, bem como pela identificação de inconsistências, tais como discrepância na certificação da bateria e falhas relacionadas à durabilidade da etiqueta do equipamento.

Com base nesses elementos, a SEED defende a legalidade e legitimidade da decisão de desclassificação, ressaltando que a manutenção da medida cautelar poderá acarretar prejuízos ao interesse público e ao calendário escolar, comprometendo a continuidade das ações voltadas à inclusão digital na rede estadual de ensino.

Por intermédio da Petição Intermediária n. 413.600/25, a SEED apresentou petição estranha aos autos.

No Despacho n. 90/25 (peça 73), o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou que assumiu a minha substituição, nos termos da Portaria n. 642/25, com vigência até 25/06/2025.

Ressaltou ainda que, diante das petições recentemente juntadas aos autos, contendo manifestações relevantes e posteriores à concessão da medida cautelar, o feito deveria retornar à apreciação do relator natural, considerando a possibilidade de modificação do panorama processual.

Em nova manifestação (peça 76), a SEED requereu o desentranhamento das petições constantes nos movimentos 69 e 71 por terem sido, segundo informado, equivocadamente juntadas aos autos.

Na sequência, por meio da peça 78, a SEED apresentou novo pedido de reconsideração, alegando a necessidade de retomada do Pregão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Eletrônico n. 1.031/2023, com fundamento na preservação do interesse público, na continuidade da política educacional e na execução dos recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral.

A suspensão do certame comprometeria o calendário escolar, inviabilizaria a inclusão tecnológica de milhares de estudantes e afronta princípios constitucionais, como os da eficiência, da continuidade do serviço público e da razoável duração do processo.

Informa, ainda, que a manutenção da medida cautelar acarreta prejuízos irreparáveis ao direito fundamental à educação e coloca em risco a execução dos recursos federais pactuados junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de vigência expira em 30/10/2025, sem previsão de prorrogação.

Diante disso, a SEED defende o caráter urgente e proporcional da retomada do certame.

Por meio do Despacho n. 1.135/25 (peça 79), determinei a revogação da medida cautelar anteriormente deferida em razão da caracterização do risco de dano reverso.

Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 83), a representante requereu a modulação dos efeitos da revogação da medida cautelar.

Ainda, que fosse determinado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que se abstivesse de admitir adesões à Ata de Registro de Preços por outros entes federativos até a conclusão da análise de mérito da Representação.

Por meio da Instrução n. 50/25 (peça 87), a **2ª Inspetoria de Controle Externo** se manifestou pela **improcedência** da Representação ao constatar que a convocação para a apresentação de proposta e dos documentos de habilitação ocorreu dentro dos parâmetros legais, havendo comprovação de que o aviso foi realizado tanto por correio eletrônico quanto pelo sistema Compras.gov.

A alegação de inexistência de procedimentos prévios para o exame das amostras foi afastada, uma vez que o edital previa a necessidade de contato prévio com a SEAP para obtenção dessas informações, sem que tenha sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

demonstrado o cumprimento dessa providência pelo representante. Também não se identificou violação ao princípio do contraditório, pois a empresa Grupo Multi S.A. teve oportunidade de se manifestar em todas as fases pertinentes do processo.

Sobre a avaliação das amostras, confirmou que houve manipulação prévia antes da sessão pública, procedimento que foi considerado usual e aplicado de forma isonômica a todos os participantes e lotes.

O parecer técnico elaborado pela Celepar indicou que a amostra apresentada pelo Grupo Multi S.A. não atendeu a critérios técnicos essenciais previstos no edital, destacando desempenho insuficiente do processador, incompatibilidade da bateria e inadequação da etiqueta da fonte.

Os testes realizados demonstraram pontuações do processador variando entre 1182 e 1740 pontos no CPU Mark, patamar inferior ao mínimo exigido de 1.850 pontos, circunstância suficiente para justificar a desclassificação.

Quanto à alegada ausência de ata formal da sessão de avaliação, consignou que a inexistência desse documento não configura irregularidade, pois as avaliações das empresas participantes, inclusive de outras licitantes, foram devidamente registradas por meio de parecer técnico, assegurando tratamento isonômico.

Por fim, a Inspetoria destacou o interesse público envolvido na continuidade do certame, alinhando-se às manifestações da SEED e da SEAP ao lembrar que a auditoria realizada em 2024 apontou a carência de computadores nas escolas estaduais, de modo que eventual paralisação do pregão comprometeria a implementação de políticas públicas na área educacional.

Por meio da Instrução n. 34/25 (peça 88), a **4ª Inspetoria de Controle Externo** acompanhou o entendimento anteriormente firmado pela 2ª Inspetoria, manifestando-se pela **improcedência** da Representação.

No que se refere à manipulação prévia da amostra, consignou que a SEED esclareceu tratar-se de conferência preliminar realizada com ciência do licitante, não havendo evidências de que tal procedimento tenha interferido nos testes realizados em 21/02/2025, afastando, assim, a configuração de ilegalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Quanto à alegada desconsideração de testes de desempenho, destacou que o edital, em seu Anexo I, item 11.6.6.1, limitava a aferição do desempenho a, no máximo, cinco execuções completas do teste, sendo inaplicáveis resultados obtidos após a avaliação oficial ou em número superior ao previsto.

Na sequência da análise, registrou que o equipamento apresentado pela Representante evidenciou instabilidade operacional relevante, com ocorrências de travamento que exigiram a realização de testes parciais, comprometendo a confiabilidade do desempenho.

A Celepar apontou a necessidade de reinicialização do equipamento e de reinstalação do software, procedendo à realização de testes em diferentes condições operacionais, incluindo variações de conexão elétrica e de rede. Ainda assim, o equipamento não alcançou a pontuação mínima exigida para o processador nos testes subsequentes.

Por fim, foi consignado que não foram apresentadas evidências técnicas fornecidas pela fabricante capazes de demonstrar que o modelo de BIOS da bateria, divergente da etiqueta física, correspondia ao mesmo modelo, circunstância que inviabilizou qualquer reavaliação diversa daquela adotada pela SEAP, pela SEED e pela Celepar.

No Parecer n. 1.105/25 (peça 95), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela **improcedência** da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela **improcedência** da representação formulada, uma vez que não se comprovam as ilegalidades apontadas na condução do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023, especialmente no que se refere ao Lote 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Inicialmente, impõe-se delimitar com precisão o objeto da presente representação e os contornos do controle exercido por este Tribunal a fim de evitar o deslocamento indevido do debate para matéria estranha à competência desta Corte.

A insurgência apresentada não questiona a legalidade abstrata do edital do Pregão Eletrônico n. 1.031/2023. O núcleo da controvérsia reside, na condução da avaliação da amostra apresentada para o Lote 03, com o objetivo de desconstituir resultado técnico que culminou na desclassificação da proposta da representante.

Alegações relacionadas a suposta manipulação de amostra, cerceamento de defesa, violação à isonomia ou comprometimento da lisura do certame, por sua gravidade, exigem demonstração objetiva e consistente, não se satisfazendo com afirmações genéricas, presunções ou riscos meramente hipotéticos.

No processo de controle externo, não basta apontar a possibilidade abstrata de falha: é imprescindível comprovar o fato irregular, o prejuízo dele decorrente e, sobretudo, o nexo causal entre a conduta impugnada e o resultado administrativo contestado.

A ausência desse nexo causal inviabiliza a invalidação dos atos administrativos, ainda que se reconheça, em tese, a ocorrência de impropriedades formais. O sistema jurídico-administrativo não acolhe a nulidade como consequência automática de qualquer desconformidade procedimental, exigindo, ao contrário, a demonstração de que a falha identificada foi determinante para o resultado alcançado ou comprometeu de modo relevante a finalidade do ato.

Assim, a análise das alegações formuladas na presente representação deve ser orientada por esse filtro metodológico de verificar, em cada ponto suscitado, se há prova concreta da irregularidade apontada e se existe nexo causal entre o fato alegado e a reprovação da amostra do Lote 03.

Ausentes esses elementos, não se configura fundamento jurídico suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos nem para justificar a intervenção corretiva desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Os elementos constantes dos autos indicam que houve, de fato, atuação prévia sobre a amostra, consistente em conferência e procedimentos necessários à sua configuração e à viabilização dos testes técnicos, circunstância que foi expressamente reconhecida pela Administração.

Tal atuação, contudo, não se deu de forma clandestina ou unilateral, tendo ocorrido com ciência do licitante, inclusive com sua participação ou apoio técnico, conforme registrado nas manifestações e pareceres juntados.

Esse dado é relevante porque afasta, desde logo, a premissa de violação oculta ou dolosa da integridade do equipamento. Ainda que se possa discutir, em tese, a adequação procedimental dessa prática sob a ótica da melhor técnica administrativa, tal constatação, por si só, não conduz à nulidade do certame.

Para tanto, seria indispensável a demonstração de que o manuseio prévio comprometeu o desempenho do equipamento ou interferiu de forma determinante nos resultados obtidos na avaliação oficial.

Sob esse aspecto, a representação não logra êxito em demonstrar o nexo causal entre a alegada manipulação e a reprovação da amostra. Não há, nos autos, prova técnica ou indício concreto de que o desempenho insuficiente do equipamento decorreu de dano, alteração ou desgaste provocado pelos procedimentos anteriores à sessão pública. Tampouco foi demonstrado que equipamentos submetidos a tratamento diverso tenham sido avaliados de forma mais favorável, de modo a caracterizar violação à isonomia ou direcionamento do resultado.

Ao contrário, os pareceres técnicos (CELEPAR e unidades técnicas deste Tribunal) consignam que a reprovação da amostra decorreu de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, notadamente, a não obtenção da pontuação mínima exigida dentro do número máximo de execuções permitidas e outras inconformidades técnicas identificadas durante a avaliação. Esses elementos são autônomos em relação à alegação de manipulação prévia e suficientes, por si sós, para justificar a desclassificação.

A mera possibilidade abstrata de que um procedimento anterior possa ter influenciado o resultado não se equipara à prova de que tal influência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

efetivamente ocorreu. A ausência de demonstração objetiva de prejuízo impede o reconhecimento de ilegalidade material, ainda que se reconheça a existência de discussão sobre a forma adotada.

Desse modo, inexistindo prova de que a manipulação prévia da amostra tenha interferido no desempenho do equipamento ou comprometido a fidedignidade da avaliação técnica, não se configura nexo causal apto a sustentar a nulidade dos atos praticados. A alegação, tal como apresentada, revela-se insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da atuação administrativa.

Superada a análise da alegada manipulação prévia da amostra, passo ao exame das insurgências relacionadas à condução dos testes de desempenho do equipamento, especialmente no que tange à pontuação do processador e à suposta desconsideração de resultados mais favoráveis obtidos em avaliações paralelas.

O ponto central dessa controvérsia reside na interpretação e aplicação das regras objetivas estabelecidas no edital. O instrumento convocatório definiu os parâmetros para a aferição do desempenho do processador, fixando não apenas a pontuação mínima exigida, mas também o número máximo de execuções admitidas para a obtenção desse resultado.

Tais critérios vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo juridicamente possível flexibilizá-los ou relativizá-los após a abertura do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, a atuação administrativa limitou-se a verificar, dentro do número máximo de tentativas previsto, se o equipamento atingiu a pontuação mínima exigida. Os registros técnicos constantes dos autos demonstram que, embora tenham sido realizadas múltiplas execuções, nenhuma delas, no universo admissível pelo edital, alcançou o desempenho mínimo necessário à aprovação. Esse dado objetivo é suficiente para fundamentar a reprovação da amostra, independentemente de resultados eventualmente obtidos fora desse recorte normativo.

Conforme consignado, foram realizadas cinco execuções, número máximo admitido pelo edital, tendo sido obtidas as seguintes pontuações no teste de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

desempenho do processador (CPU Mark): **1ª execução: 1.245 pontos; 2ª execução: 1.729 pontos; 3ª execução: 1.740 pontos; 4ª execução: 1.182 pontos; 5ª execução: 1.554 pontos**, todas **inferiores ao mínimo exigido de 1.850 pontos**.

Nenhuma das execuções válidas atingiu o patamar editalício, o que evidencia que a decisão administrativa decorreu de critério técnico mensurável e previamente definido, sendo juridicamente irrelevantes resultados eventualmente obtidos fora do limite de tentativas ou em momento diverso da avaliação oficial.

A alegação de que testes adicionais teriam alcançado pontuação superior não altera essa conclusão. Ainda que tais testes tenham sido efetivamente realizados, a sua consideração seria juridicamente inviável por se tratar de avaliações que extrapolam os limites expressamente fixados no edital, seja quanto ao número de execuções, seja quanto ao momento procedimental em que ocorreram. A Administração, ao desconsiderá-los, não atuou com arbitrariedade, mas em estrita observância às regras do certame.

As demais alegações apresentadas pela representante, relacionadas à violação ao contraditório e à ampla defesa, à inexistência de ata formal da sessão de avaliação e ao tratamento desigual entre os licitantes, podem ser analisadas de forma conjunta, na medida em que todas convergem para a mesma pretensão, atribuir nulidade ao procedimento sem a demonstração de prejuízo concreto ou de influência efetiva no resultado da avaliação técnica.

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, os autos evidenciam que a representante teve ciência da data, local e condições da avaliação da amostra, bem como participou da sessão, acompanhando os testes realizados. Ademais, foram oportunizadas manifestações ao longo do processo, inclusive com a apresentação de razões técnicas e questionamentos sobre os critérios adotados. Não se verifica, portanto, supressão de oportunidade de participação ou impossibilidade de reação administrativa capaz de caracterizar cerceamento de defesa.

A discordância da licitante do resultado da avaliação não se confunde com ausência de contraditório. O devido processo administrativo assegura

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

a possibilidade de manifestação, e não a obtenção de resultado favorável. Inexistindo demonstração de que algum argumento relevante deixou de ser apreciado ou de que a decisão tenha sido proferida sem motivação, não se configura violação às garantias procedimentais.

Sobre a alegada ausência de ata formal da sessão de avaliação, observo que os atos praticados foram devidamente documentados em parecer técnico circunstanciado, no qual constam a descrição dos procedimentos adotados, os resultados obtidos e as razões que conduziram à reprovação da amostra.

A finalidade da ata, enquanto instrumento de registro e transparência, foi atendida por meio dessa documentação técnica, inexistindo demonstração de que a forma adotada tenha dificultado o controle, comprometido a compreensão dos fatos ou causado prejuízo à representante.

Nesse cenário, a eventual ausência de um documento formalmente intitulado “ata” não se revela suficiente para infirmar a validade do procedimento, sobretudo à luz do princípio do formalismo moderado.

Por fim, sobre a alegação de violação à isonomia, não foram produzidos elementos que indiquem a adoção de critérios distintos ou a concessão de tratamento privilegiado a outros licitantes.

Os autos demonstram que os mesmos parâmetros técnicos previstos no edital foram aplicados de forma uniforme, resultando, inclusive, na aprovação e reprovação de amostras conforme o atendimento ou não às exigências estabelecidas.

A simples circunstância de outros lotes ou fornecedores terem logrado êxito não constitui, por si só, indício de tratamento desigual, especialmente quando amparada em resultados técnicos distintos.

Assim, ausente a prova de prejuízo concreto, de tratamento discriminatório ou de que eventuais falhas formais tenham influenciado o resultado da avaliação da amostra, não se identifica nexo causal apto a sustentar a nulidade do procedimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

As alegações analisadas, em conjunto, revelam-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da presente representação contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTE** a presente representação contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DT5X